



Processo nº 100.219/2021-TC

Interessado: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Assunto: Consulta

EMENTA: CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS ORIGINÁRIOS, COM NOMEAÇÃO SOMENTE A PARTIR DE 2022. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 QUE COMPORTA EXCEÇÃO SOMENTE PARA PROVIMENTO DE CARGOS ABERTOS ATRAVÉS DE VACÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE CARGOS.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, nos seguintes termos:

É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período?

2. A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 26/2021-CJ/TC (evento 04), opinando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para respondê-la nos seguintes termos:

“Sim, é possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LC173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º da referida lei nacional, sem



qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período. Tal possibilidade se justifica diante da inexistência de aumento da despesa pública com pessoal durante o interregno determinado pela LC 173/2020, mantendo incólume o objetivo da lei, que é a contenção de certos gastos públicos, especialmente com pessoal, por parte dos entes federados atingidos pela calamidade da pandemia do coronavírus, sem perder de vistas o planejamento que afeta também a gestão pública e o princípio constitucional da eficiência.”

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 415/2020-PG (evento 10), assim opinando:

Não. O art. 8º, V, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 veda expressamente a realização “até 31 de dezembro de 2021” de quaisquer concursos públicos direcionados ao provimento de cargos públicos efetivos ou vitalícios não enquadráveis nas restritas hipóteses de reposição, e não de provimento originário, delineadas no inciso IV deste mesmo dispositivo legal. Não importa, sob a perspectiva desta conjuntura normativa, se a assunção das novas despesas de pessoal oriundas da futura investidura dos candidatos aprovados nos correlatos certames somente viria a ocorrer a partir do exercício de 2022.

4. É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) – DA ADMISSIBILIDADE:

5. A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 103, incisos I a III, regra reproduzida no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, **listou, taxativamente, os gestores legitimados para formulação de consulta.** São eles: (i) os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; (ii) os Secretários de

¹ Resolução nº 009/2012



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e, (iii) os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

6. Na hipótese dos autos, cuida-se de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através do seu presidente, restando inconteste o atendimento ao pressuposto da legitimidade.

7. Constata-se ainda que a quesitação foi formulada em termos abstratos e sobre interpretação das disposições legais relativas ao controle externo. Em sendo assim, conheço da presente Consulta e passo à análise do mérito.

B) – DO MÉRITO:

8. A problemática da presente consulta versa sobre a possibilidade de realização de concurso público na vigência da Lei Complementar nº 172/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, mais precisamente ao fixado em seu art. 8º, *verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

9. Em que pesem os fundamentados argumentos da CONJU de que a finalidade da norma seria a de “coibir o aumento de despesa com pessoal nos entes federados diante da situação emergencial ocasionada pela pandemia de coronavírus” e de que a mera realização do concurso, com nomeações apenas a partir do exercício seguinte ao de 2021, não importaria em aumento de despesa nesse exercício, atendendo assim ao escopo da norma, entendemos que deve prevalecer o posicionamento do *Parquet* de Contas.

10. Isso por que, como bem frisado pelo órgão ministerial e assentado através de brocardo jurídico, ‘*onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo*’².

11. A redação da norma traz reação direta e impassível de interpretação extensiva, registrando uma única exceção à regra da vedação à realização de concursos, que é para a reposição de vacâncias.

12. Saliente-se que a norma busca a evitar o aumento de despesas durante o período da pandemia e a realização de concurso sempre importará em gastos, além de promover reunião de pessoas, tanto na fase preparatória como no momento da realização do certame, o que também deve ser evitado.

13. Nesse sentido, de se evitar a realização de despesas extras, permitindo a canalização de todos os recursos disponíveis para o

² STF, A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.900 – MG; STJ, RECURSO ESPECIAL N. 578.823 - RJ



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

enfrentamento da pandemia e de seus efeitos, é que se vedou também a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência de tempo de serviço.

14. Nesse liame, há de se reconhecer que a norma federal vedou todas as possibilidades de realização de concursos até 31 de dezembro de 2021 para o provimento originário de cargos públicos, quais sejam os “*criados, mas nunca preenchidos*” referidos na consulta.

III – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e pedindo vênica para discordar do percuciente parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, **conheço da presente consulta, e, no mérito, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012, VOTO** pela concessão de resposta ao *Consulente*, nos termos abaixo:

- É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período?

RESPOSTA: *Não, pois não cabendo distinguir onde o legislador não o fez, a única exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para realização de concursos no exercício de 2021 é para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo vedada sua realização para o provimento originário de cargos públicos.*



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

É como voto.

Sala das Sessões do Pleno, ____/____/2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO ALVES

Presidente do TCE/RN